



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.722253/2013-72
Recurso nº 12.466.722253201372 Voluntário
Resolução nº **3403-000.553 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de maio de 2014
Assunto PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

ArcelorMittal Brasil S.A. teve lavrado contra si os autos de infração de fls. 4 a 12 e 54 a 62 e anexos, para determinação e exigência de crédito tributário referente às contribuições sociais incidentes na importação, no valor total de R\$ 22.810.577,41, decorrentes da inclusão *ex officio* na base de cálculo do valor dos gastos com o serviço de descarga associado ao transporte internacional, que deixou de ser adicionado no campo próprio das respectivas declarações de importação.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 105 a 110, em procedimento fiscal de revisão aduaneira, previsto no Livro V, Título I, Capítulo IV do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – RA/2002, tendente a verificar a inclusão, no valor aduaneiro dos produtos importados sob as declarações de importação nºs (ano/DI/adção) 10/0324510-4/001, 10/0431308-1/001, 10/0469669-0/001, 10/0469682-7/001,

10/0469692-4/001, 10/0547334-1/001, 10/0692554-8/001, 10/0731543-3/001, 10/0791866-9/001, 10/0805848-5/001, 10/0835626-5/001, 10/0835637-0/001, 10/0835644-3/001, 10/0841346-3/001, 10/0842107-5/001, 10/0893979-1/001, 10/0971201-4/001, 10/1032463-4/001, 10/1058696-5/001, 10/1058712-0/001, 10/1173728-2/001, 10/1228907-0/001, 10/1228970-4/001, 10/1228997-6/001, 10/1229012-5/001, 10/1241054-6/001, 10/1330094-9/001, 10/1350213-4/001, 10/1350268-1/001, 10/1350286-0/001, 10/1350296-7/001, 10/1540706-6/001, 10/1540723-6/001, 10/1750799-8/001, 10/1750811-0/001, 10/1936802-2/001, 10/1936822-7/001, 10/1939556-9/001, 10/2136213-3/001, 10/2258325-7/001, 10/2258338-9/001, 10/2258462-8/001, 10/2258570-5/001, 10/2277193-2/001, 11/0077743-3/001, 11/0239474-4/001, 11/0239497-3/001, 11/0289679-0/001, 11/0289686-3/001, 11/0361592-2/001, 11/0382467-0/001, 11/0525289-4/001, 11/0625242-1/001, 11/0634922-0/001, 11/0810835-2/001, 11/0810846-8/001, 11/0826673-0/001, 11/0847057-4/001, 11/0847078-7/001, 11/0878132-4/001, 11/0878195-2/001, 11/1035197-8/001, 11/1035243-5/001, 11/1093215-6/001, 11/1182205-2/001, 11/1209502-2/001, 11/1230810-7/001, 11/1230821-2/001, 11/1281644-7/001, 11/1281674-9/001, 11/1341991-3/001, 11/1349218-1/001, 11/1443185-2/001, 11/1443199-2/001, 11/1452743-4/001, 11/1594462-4/001, 11/1594491-8/001, 11/1594570-1/001, 11/1600513-3/001, 11/1629775-4/001, 11/1650183-1/001, 11/1668728-5/001, 11/1711704-0/001, 11/1764717-1/001, 11/1887484-8/001, 11/1948475-0/001, 11/1990030-3/001, 11/2009993-7/001, 11/2010007-2/001, 11/2056567-9/001, 11/2056590-3/001, 11/2080382-0/001, 11/2140830-5/001, 11/2281814-0/001, 11/2336536-0/001, 11/2336553-0/001, 11/2366894-0/001, 11/2366906-8/001, 11/2394435-2/001, 11/2414801-0/001, 11/2414817-7/001, 11/2430707-0/001, 11/2430717-8/001, 11/2459421-5/001, 12/0047523-4/001 e 12/0056247-1/001, dos acréscimos previstos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), art. 8º, §§ 1º e 2º, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, constatou-se que o autuado importou, sob condição de venda FOB (14 DIs) e CFR (92 DIs), os produtos carvão (hulha betuminosa) e antracito, classificados na Tarifa Externa Comum pelos códigos NCM 2701.12.00 e 2701.11.00, ambos com alíquota zero para o Imposto de Importação - II, não tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e alíquotas *ad valorem*, vigentes na data de registro das DIs, de 7,60% para a COFINS-Importação e de 1,65% para o PIS-Importação, segundo o art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O procedimento fiscal constatou que, nessas importações, nenhum valor foi informado no campo "Acréscimos" da ficha Valor Aduaneiro das Declarações de Importação, campo destinado a outros acréscimos ao valor de transação que integram o valor aduaneiro (exceto seguro e frete que possuem campos específicos), entre eles, os montantes despendidos com o descarregamento das mercadorias importadas, de acordo com o Manual de Despacho de Importação. Constatou-se assim que não houve inclusão dos gastos com o serviço de descarga associado ao transporte internacional no valor aduaneiro dos produtos importados.

Em impugnação de fls. 259 a 283, o autuado argui, em sede de preliminar, a impertinência da solução de consulta anexada aos autos de infração e, no mérito, em resumo feito pelo próprio impugnante, alegou que:

- I. O valor referente à descarga e transporte terrestre (posterior ao desembarço) não compõe o valor aduaneiro, frente a uma especificidade do Terminal do Porto de Praia Mole em Vitória/ES, que não possui capacidade de armazenamento dos produtos siderúrgicos. Estes valores compreendem operações que se dão após o

desembaraço aduaneiro e, portanto, fogem do conceito de valor aduaneiro e da própria base de cálculo do PIS e da COFINS Importação;

- II. Ainda que assim não fosse, ao exigir o acréscimo dos valores acima mencionados na base de cálculo do PIS e da COFINS, a Receita Alfandegária acaba por exigir a inclusão de valores constantes no contrato com a empresa Vale referente ao transporte terrestre da mercadoria (transporte que ocorre inclusive fora do terminal portuário), exigência que não consta do texto legal e que já sofre a tributação pelo PIS e COFINS faturamento.
- III. Todas as declarações de importação que são objeto de exigência fiscal foram desembaraçadas sem qualquer ressalva por parte da administração tributária, o que implica homologação expressa do pagamento efetuado. Não há espaço, portanto, para rever tal lançamento, salvo se fundamentada em alguma das hipóteses do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN, o que não foi feito pela fiscalização no momento da lavratura do Auto de Infração.

A 23ª Turma da DRJ/SP1 julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 16-53.042, de 27 de novembro de 2013 (fls. 1.024 a 1.052), teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II Data do fato gerador: 01/03/2010 Não inclusão no valor aduaneiro para fins de incidência do PIS/COFINS importação de gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas.

O que de fato pautou a ação fiscal não foi uma Solução de Consulta, mas sim um rol de dispositivos legais.

O legislador não se valeu das expressões “porto de origem” e “porto de destino”. Valeu-se apenas da expressão “porto” para se referir a ambos e assim se referiu aos gastos relativos a carga, descarga e manuseio os serviços prestados tanto em um quanto no outro.

O procedimento da revisão aduaneira faculta à fiscalização examinar a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 23ª Turma da DRJ/SP1. O arrazoadado de fls. 1.063 a 1.088, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a argumentação oferecida na impugnação, insistindo:

1. A descarga constitui fato posterior à chegada aos locais alfandegados previstos na norma em discussão.
2. Os valores autuados e mencionados no Relatório Fiscal como "gastos relativos à descarga", compreendem operação mais complexa que é o serviço realizado pela empresa VALE S/A envolvendo a descarga totalmente mecanizada do produto importado sobre correias transportadoras que levam o produto até pátio de estocagem da empresa,

localizado a sete quilômetros do Porto de Vitória, local não alfandegado, de conformidade com autorização de descarga direta concedida pela Alfândega do Porto de Vitória.

3. Neste sistema, as correias transportadoras são alimentadas gradativamente pelo descarregador/caçamba via moega, sendo que a operação somente é processada depois de autorizado o prévio registro da Declaração de Importação na modalidade antecipado, com posterior desembaraço após apresentação do laudo de medição da quantidade descarregada feito por perito designado pela autoridade aduaneira.
4. Os dois serviços acima mencionados ocorrem após o desembaraço e não têm qualquer ligação com ele, portanto, não integram o conceito de valor aduaneiro. Definitivamente os valores autuados encontram-se além do conceito de valor aduaneiro definido pela legislação aduaneira.
5. Os valores autuados já são tributados internamente pela empresa prestadora dos serviços por meio do PIS e COFINS faturamento, assim, não faz sentido onerar a despesa interna duplamente, uma tributando pelo PIS/COFINS-INTERNO e a outra fazendo com que esta mesma despesa integre a base de cálculo do PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO.
6. Ainda que assim não fosse, ao realizar o desembaraço aduaneiro sem qualquer ressalva, como foi feito no presente caso, a autoridade administrativa expressamente homologa o procedimento realizado pelo contribuinte, nos termos do caput do art. 150 do CTN.
7. Ainda, ao mudar seu critério jurídico (posto que nunca exigiu que tais parcelas integrassem a base de cálculo do PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO) a Fiscalização somente poderia exigir tal inclusão para fatos geradores futuros (art. 146, CTN).
8. Desde já a Recorrente pede a juntada posterior do termo de declaração que poderá comprovar adicionalmente que os valores incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, referem-se também a operação de transporte terrestre interno realizado por meio de correias transportadoras até 7 km de distância do porto. Caso não consiga a juntada, pede que os autos sejam baixados em diligência para tal apuração.
9. Inova a impugnação ao requerer que, na eventualidade de se entender que tais gastos sejam passíveis de tributação, a retificação dos cálculos das contribuições exigidas com atenção à vigente redação do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004 c/c Instrução Normativa RFB nº 1.401, de 9 de outubro de 2013, tendo em vista que foi utilizada fórmula legal constante na Instrução Normativa RFB nº 572, de 22 de novembro de 2005 (com amparo na antiga redação da Lei nº 10.865, de 2004), a qual incluía o ICMS e o valor das próprias contribuições, acréscimo declarado inconstitucional pelo STF.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1.063 a 1.088 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SP1-23ª Turma nº 16-53.042, de 27 de novembro de 2013.

A propósito da inclusão na base de cálculo dos gastos relativos à descarga, veja-se o que diz o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA):

Artigo 1

O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

[...]

Artigo 8

- 1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:*

(a) - os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais;

(b) - o valor, devidamente atribuído, dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes, incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes, empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de "design", e planos e esboços, necessários à produção das

mercadorias importadas e realizados fora do país de importação;

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. *Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:*

a. o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

b. os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

c. o custo do seguro.

3. *Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.*

4. *Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.*

Regularmente internalizado o AVA, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994. e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias. Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009), a norma passou a constar do RIPI/2002, art. 77:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado:

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

A tese de defesa consiste em retirar do âmbito de incidência da norma as operações de manuseio e descarga, já que ocorreriam após a chegada ao porto e não comporiam o conceito de valor aduaneiro, por se tratar de transporte interno, realizado por esteiras transportadoras, frente à impossibilidade de armazenagem da mercadoria importada no Porto de Serra e Vitória/ES.

Na dicção do art. 77, integram o valor aduaneiro “os gastos relativos à carga, descarga e manuseio....”.

A propósito do assunto, a NOTA COANA/COTAC/DIVAD Nº 011, de 11 de maio de 2000, esclarece que:

Abstendo-se da noção jurídica/tributária, a própria determinação legal de que integram o valor aduaneiro, os gastos relativos à carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado, há que ser interpretada de forma a incluir aqueles incorridos no local de chegada, visto que a palavra “até” seja ela classificada como preposição ou como advérbio de inclusão (conforme consta do Michaelis – Moderno Dicionário da Língua Portuguesa – ed. Melhoramentos) encerra sempre o entendimento de inclusão.

Conforme a descrição da operação constante da peça recursal, fls. 1.077 a 1.078, a descarga inicia-se no porto, mas o processo estende-se até o pátio de estocagem da recorrente, em que a carga é transportada (manuseada) de forma contínua. Se não há como fragmentar esse manuseio e circunscrevê-lo aos limites do porto, dada a própria natureza da operação, não se pode, nos termos da Nota Coana/Cotac/Divad nº 011, incluir na base de cálculo das contribuições parcelas do custo de descarga e manuseio referentes a operações realizadas depois da chegada das mercadorias no porto e fora dos locais referidos no inc. I do art. 77.

Por essa razão, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, baixando-se o processo à autoridade fiscal para que lá se tomem as seguintes providências:

- a) Dê ciência à recorrente desta Resolução;
- b) intime a recorrente a segregar os custos atinentes a descarga do navio e manuseio e transporte das mercadorias incorridos dentro do Terminal de Praia Mole e fora dele;
- c) apurem-se as contribuições incidentes sobre bases de cálculo que incluam, exclusivamente, os custos atinentes a descarga, manuseio e transporte de mercadorias incorridos dentro do Terminal de Praia Mole;
- d) elabore-se relatório circunstanciado dos cálculos efetuados;
- e) intime-se a recorrente do relatório produzido, abrindo-se-lhe o prazo regulamentar para manifestação, e;

- f) devolva-se o processo para esta 3ªTO/4ªC/3ªS/CARF, para prosseguimento.

Ouso ainda sugerir que a autoridade diligenciante, nesse mister, observe também a Nota nº 11, de 2000, quando propõe:

Outra questão levantada diz respeito ao procedimento para captação das informações na determinação dos custos relativos ao descarregamento e manuseio no local de chegada, quando estes não estiverem inseridos nos valores dos fretes internacionais. Sugere-se que essas informações sejam levantadas tanto junto aos importadores ou seus respectivos representantes legais, quanto junto as empresas responsáveis pela descarga e movimentação das mercadorias importadas nos portos, aeroportos ou pontos de fronteiras alfandegados, fazendo-se em seguida batimento das informações.

Por fim, devo enfatizar o disposto no §3 da Nota ao artigo 1º do AVA: o valor aduaneiro não incluirá o custo de transporte após a importação, desde que este esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. No caso concreto, este necessário destaque não foi feito pelo importador. Portanto, o recorrente tem interesse em colaborar fielmente para o sucesso da diligência ora recorrida, sob pena de, na hipótese de não se lograr a satisfatória segregação dos custos de descarga, manuseio e transporte, vê-los incluídos indistintamente na base de cálculo das contribuições.

É como voto.

Sala de sessões, em 27 de maio de 2014



Alexandre Kern



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 28/05/2014 08:29:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 30/05/2014.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 02/06/2014 e ALEXANDRE KERN em 30/05/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP27.0121.15494.DOU0

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8CC031FEB519755F3D134E599DDCCBA8A821799